

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

Apensados: PL nº 4.823/2019; PL 6.096/2019; PL 4.512/2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Segundo a justificativa do autor, se faz necessário rever o âmbito de aplicação da TCFA devido ao fato de que, desde a sua instituição, em 2000, a legislação ambiental e a legislação tributária pátrias sofreram evoluções, colocando a TCFA em dissonância com muitas das atuais disposições normativas vigentes.

Dado esse contexto, o PL 10.273, de 2018, propõe a inclusão de Parágrafo Único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA, a fim de esclarecer que a cobrança da taxa somente se justifica em face de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam



submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Igualmente propõe alteração dos artigos. 17-D, 17-P, assim como do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Propõe, ainda, a atualização dos critérios adotados para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, no que se refere ao parâmetro e também em relação ao quantitativo monetário a ser utilizado, o que se pretende realizar através da alteração da redação expressada no § 1º do art. 17-D.

Por fim, alterando-se o citado Anexo VIII, torna cristalina a identificação de quais atividades efetivamente se submetem à cobrança de TCFA.

Ao projeto principal foram apensados os PL nº 4.823/2019; PL 6.096/2019; PL 4.512/2021. Todas essas três proposições.

O PL nº 4.823/2019, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, busca restringir a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PL 6.096, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos., que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.



O PL 4.512/2021, de autoria do deputado Paulo Vicente Caleffi, altera os citados art. 17. D e Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para deixar mais claras as situações de incidência e cobrança da TCFA. Como se nota, o intuito dessas proposições apensadas está albergado pela proposição principal.

O projeto PL 10.273, de 2018, e seus apensados, tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; a matéria foi aprovada na forma do parecer vencedor do Deputado Daniel Coelho, que opinou pela aprovação do PL 10.273/2018 e rejeição dos apensados.

Também na Comissão de Finanças e Tributação que manifestou quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito, opinou pela aprovação do PL 10.273/2018 e rejeição dos apensados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição sujeita à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



A proposição em questão tem como objeto matéria que se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, VI, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece igualmente intacto pela proposição em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

A proposição em exame é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.273, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora

